



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões Monocráticas do STF	02
Resolução Conjunta CNJ/TSE	09
Resoluções do TSE	12
Decisões Monocráticas do TSE	14

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acordãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.578 (819)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VICEPREFEITO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. MESMO NÚCLEO FAMILIAR. MESMO TERRITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 e no § 3º do art. 121 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARENTESCO. CÔNJUGE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se a eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar aos ocupantes do cargo de vice-prefeito, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da Federal.

2. Ante a interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade de alternância de membros de um mesmo grupo familiar no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos. Tais postulados, a toda evidência, alcançam aos cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade aos postulados básicos do regime democrático.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, ‘o art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad *infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos políticos eletivos’ (Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016).

4. Na espécie, Antônio Ribeiro da Silva, ora Agravante, exerceu mandato de vice prefeito na legislatura de 2009-2012. Em 2012, sua esposa, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, saiu vencedora nas urnas para exercer o mandato de vice-prefeita (2012-2016). Em 2016, Antônio Ribeiro da Silva foi Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A8CC-5F03-C006-1EFF e senha 3012-1671-6DA4-7680 STF - DJe nº 128/2020 Divulgação: sexta-feira, 22 de maio de 2020 Publicação: segunda-feira, 25 de maio de 2020 267 novamente eleito para o cargo de vice-prefeito. Assim, evidente a inelegibilidade reflexa entre o agravante e sua esposa ante o exercício de três mandatos consecutivos do cargo de vice-prefeito pelo grupo familiar.

5. Irrelevante para o deslinde da lide o fato de o agravante e sua esposa, enquanto vice-prefeitos, não sucederem o prefeito no curso do mandato.

6. Agravo regimental desprovido, com determinação de imediata comunicação ao TRE/TTO" (fls. 581-582, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República.

Salienta que o "Tribunal Superior Eleitoral emprestou interpretação sistêmica aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal para entender que é vedado terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar do cargo de vice-prefeito, contrastando, com a devida *venia*, com o texto constitucional, que não inclui o cargo de vice-prefeitos nas normas ora indicadas, que possuem, diga-se, caráter restritivo, portanto, deveriam assim ser interpretadas" (fls. 600-601, vol. 2).

Salienta que "entender que o vice-prefeito está à frente do poder executivo é um equívoco. Sequer o vice-prefeito exerce poder de administração pública, com exceção, claro, em caso de substituição ou sucessão. Conforme se extrai dos autos e do Acórdão, nos mandatos anteriores o recorrente e sua esposa não substituíram o prefeito em nenhuma ocasião. Da mesma forma inexistiu sucessão" (fl. 603, vol. 2).

Assevera "que os dispositivos contrariados visam impedir a manutenção do mesmo grupo familiar no poder, que representa, exclusivamente, a chefia do poder executivo. Importante repisar que o cargo de vice-prefeito não representa qualquer exercício de poder, que ocorre, exclusivamente, quando há a substituição ou sucessão" (fl. 603, vol. 2). Sustenta que "o vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito reeleitos podem se candidatar com o cargo de titular, podendo, inclusive, concorrer à reeleição, desde que não tenham substituído ou sucedido o titular nos últimos 6 meses do mandato, o que demonstra uma incoerência quanto a conclusão adotada" (fl. 604, vol. 2).

Ressalta que, "não tendo as normas constitucionais citado expressamente o cargo de vice-prefeito, não pode haver uma interpretação extensiva para abarcar o cargo" (fl. 604, vol. 2).

Alega que "a esposa do recorrente, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, durante o exercício de seu mandato, 2013/2016, jamais substituiu o Prefeito reeleito, José Pedro Sobrinho" (fl. 606, vol. 2).

Reforça que "o fundamento do § 7º da Constituição é um só, evitar a utilização da máquina pelo Chefe do Executivo, ou seja o titular do Mandato" (fl. 607, vol. 2).

Pontua que "o ora recorrente estava substituindo o prefeito eleito, José Pedro Sobrinho, em decorrência de determinação judicial de afastamento cautelar oriunda da ação de improbidade n. 0013003-98.2018.827.2706, e, após a publicação do Acórdão recorrido foi imediatamente afastado do cargo de vice-prefeito e prefeito em exercício" (fl. 608, vol. 2).

Pede "seja admitido o presente Recurso Extraordinário, e, sendo reconhecida a repercussão geral, seja dado provimento, tendo em vista a indiscutível afronta aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, e reformar o Acórdão recorrido, afastando a inelegibilidade aventureira e a cassação do diploma do recorrente" (fl. 608, vol. 2).

3. Em 17.3.2020, determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo não provimento deste recurso:

"ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA CANDIDATURA. TERCEIROMANDATO.GRUPO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA DE PODER. RESPEITO AO PRINCÍPIO REPÚ-

BLICANO. CARGO DE VICE-PREFEITO. APlicabilidade da restrição. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. — Parecer pelo improviso do recurso extraordinário” (fl. 627, vol. 2).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

5. Nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, dispõe-se:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Na espécie vertente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela inelegibilidade do recorrente para o cargo de Vice-Prefeito de Nova Olinda/TO, pela impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo núcleo familiar, com fundamento nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República:

“Conforme declinado na decisão ora impugnada, verifica-se, no caso concreto, o impedimento previsto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, consubstanciado na impossibilidade de terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar aos ocupantes do cargo de vice-prefeito.

O ora agravante sustenta, em síntese, que as restrições descritas nos supracitados dispositivos são destinadas tão somente aos chefes do Poder Executivo. Sem razão, contudo.

A Emenda Constitucional nº 16/97 introduziu o instituto da reeleição, ainda que para um único período subsequente, para os cargos do Poder Executivo no ordenamento jurídico pátrio, sendo vedado, portanto, o exercício de terceiro quadriênio consecutivo. Da mesma forma, há vedação constitucional - art. 14, § 7º, da Constituição Federal - de que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do chefe do Poder Executivo disputem um terceiro mandato logo após o término dos dois quadriênios deste, a fim de impedir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder. (...)

Tais inelegibilidades, a toda evidência, também alcançam os cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade à alternância de poder, preceito básico do regime democrático. (...)

Consta dos autos que Antônio Ribeiro da Silva, ora agravante, exerceu mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012. Em 2012, sua esposa, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, sagrou-se vencedora nas urnas para exercer também o cargo de vice-prefeita (2012-2016). Em 2016, Antônio Ribeiro da Silva foi novamente eleito para o cargo de vice-prefeito. Assim, evidente a inelegibilidade reflexa entre o agravante e sua esposa ante o exercício de três mandatos consecutivos do cargo de vice-prefeito pelo grupo familiar.

Ademais, o fato de o agravante e sua esposa, enquanto vice-prefeitos, não sucederam o prefeito no curso do mandato é irrelevante para o deslinde da lide, tendo em vista que não altera a situação fática delineada nestes autos, na qual se discute a inelegibilidade

reflexa do agravante ao cargo de vice-prefeito decorrente de parentesco" (fls. 586-588, vol. 2).

Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade do exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo núcleo familiar, pois os §§ 5º e 7º da Constituição da República devem ser interpretados de maneira a dotar de eficácia e de efetividade os princípios republicano e democrático da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira '*res domestica*'. – As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. – Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes. Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de mandato-tampão, inexiste tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém" (RE n. 1.128.439-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.12.2018).

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Inelegibilidade. Artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil. 1. O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no po-

der. Agravos regimentais a que se nega provimento" (RE n. 543.117-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22.8.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a "interpretação construtiva" das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. Precedentes. II – A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas. III – As causas de natureza eleitoral são isentas da fixação de custas ou honorários por serem necessárias ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/1988). IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.028.577-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1.4.2019).

A Procuradoria-Geral da República proferiu parecer nos termos a seguir:

"Sabe-se que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1997, surgiu no ordenamento jurídico a figura da reeleição, contemplando o postulado de continuidade administrativa e o princípio republicano.

Ainda que seja possível a reeleição para continuidade dos atos de governo, o princípio republicano impõe limitação, porquanto 'a nota diferencial da república em relação à monarquia não se assenta tão só no fato de o governante ser eleito (há exemplo de monarquia eletiva), mas, sim, na periodicidade das eleições, na temporalidade do exercício do mandato: na república, a eleição é sempre um evento futuro e certo.'

Além de evitar que os cargos eletivos sejam sempre ocupados pela mesma pessoa, pois permitida somente uma reeleição (art. 14, §5º, da Constituição da República), o legislador constitucional teve a cautela de restringir a concentração do poder em um grupo familiar, trazendo ao texto constitucional a hipótese de inelegibilidade reflexa, *in verbis* (...)

A limitação constitucional busca também evitar que determinado candidato seja privilegiado durante a campanha eleitoral em função de sua relação de parentesco com os chefes do Poder Executivo. Ademais, dificulta-se a reiteração de práticas irregulares institucionalizadas, favorecendo a alternância de poder e a temporalidade dos mandatos.

Nesse sentido, esse Supremo Tribunal já proferiu decisão afirmando a necessidade de resguardo da sociedade quanto ao monopólio de determinados grupos hegemônicos no poder, nos moldes do seguinte voto do Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 446.999-5/PE: (...)

Extrai-se da consulta acima que caso o titular do cargo possa concorrer novamente ao mesmo cargo, seu cônjuge ou parente igualmente poderá, sendo exigida apenas a descompatibilização nos 6 meses que antecedem as eleições.

Logrando êxito no segundo pleito, este mandato deve ser considerado como o segundo do grupo familiar, de modo a atrair a aplicabilidade do §5º do art. 14 da Constituição, que veda a reeleição.

Não obstante, a exegese do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República atrai a limitação também aos vices dos cargos majoritários, por sua íntima vinculação com os titulares do Poder Executivo.

De fato, a relação entre ambos é regida pelo princípio da indivisibilidade da chapa, que decorre do art. 77, §1º, da Constituição da República e do art. 91 do Código Eleitoral.

Ao interpretar a Constituição de forma sistêmica, a ordem proibitiva de reeleição não pode ser aplicada apenas aos titulares dos cargos do Poder Executivo, porquanto seus respectivos vices, eleitos em conjunto, atuam durante todo mandato em substituição ao titular do cargo quando este encontra-se em viagem, férias, licença médica e outras hipóteses de afastamento temporário.

Ordinariamente, possuem o papel de auxiliar na administração pública, podendo exercer funções por delegação, típicas do cargo majoritário cuja atuação não seja exclusiva do titular.

E, da mesma forma que se pretende a alternância de poder em relação ao titular do cargo, o respectivo vice, que exerce sobre as decisões do Município amplo poder de influência, também deve observar o preceito constitucional.

Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na presente demanda, invocando o princípio democrático, do qual decorre a necessidade de alternância de poder, ao concluir que o "preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade a alternância de poder, preceito básico do regime democrático".

Relevante enfatizar a importância dada aos princípios republicano e da continuidade administrativa no voto do Ministro Gilmar Mendes, quando da relatoria do RE nº 637485, no qual se discutia o caso do 'prefeito itinerante'. Naquela oportunidade o Ministro deixou claro que 'ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.' Sómente a efetiva alternância de poder tem o condão de concretizar referidos princípios, devendo ser rechaçada a pretensão de que mesmo grupo familiar titularize cargos no executivo municipal sucessivamente.

Acompanhando o relator naquela ocasião, a Ministra Cármem Lúcia, pontuou que '[ainda que a Emenda Constitucional n. 16/1997 tenha instituído a possibilidade de reeleição para os chefes do Poder Executivo, acolhendo argumentos de necessidade de mais tempo para cumprimento dos planos de governo, a Constituição da República limita essa possibilidade a uma única reeleição, o que revela a valorização da alternância de poder e a limitação temporal de seu exercício como meios de controle de abusos por seu titular].

Para que se possa resguardar as disposições constitucionais, portanto, há que se privilegiar a alternância de poder, a fim que não haja perpetuação de grupos familiares ocupando cargos majoritários por sucessivas eleições.

Por outro lado, argumenta o recorrente que a não assunção efetiva do cargo de Prefeito pelo candidato eleito para o cargo de vice-prefeito no seu primeiro mandato - assim como ocorreu com sua esposa, em mandato intermediário - , por não ter ocorrido substituição, seria suficiente ao acolhimento de sua pretensão. Nessa perspectiva aduz ser a

doutrina uníssona no sentido de que a ausência de substituição nos seis meses que antecedem o pleito ou sucessão no curso do mandato são suficientes para afastar a inelegibilidade.

Tal fato, contudo, ainda que tivesse sido comprovado, não foi contemplado pela instância a quo, visto que o entendimento do Ministro Relator no TSE, seguido à unanimidade, pontuou a dispensabilidade de tal análise, nos seguintes termos: (...)

Além de inexistir manifestação sobre tal matéria nas instâncias ordinárias, não há razões para dissentir de aludido entendimento, pois a inelegibilidade decorre não da prática de atos de ofício no cargo, mas do parentesco com seu anterior ocupante.

Dessa forma, além de não ser essencial à postulação do recorrente, a análise desse argumento demanda necessária incursão no conjunto fático probatório a fim de verificar se realmente ocorreu sucessão ou substituição, o que não é possível tendo em vista o óbice da súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, com base nos princípios republicano, da alternância de poder e da indivisibilidade da chapa majoritária, é forçoso reconhecer ser acertada a decisão, ora recorrida, do Tribunal Superior Eleitoral, que deve ser mantida íntegra" (fls. 628-631, vol. 2).

O parecer da Procuradoria-Geral da República harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que as condições de inelegibilidade se estendem ao vice-prefeito, nos termos do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na espécie: "tais inelegibilidades, a toda evidência, também alcançam o vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade à alternância de poder, preceito básico do regime democrático" (fl. 587, vol. 2).

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

6. Pelo exposto, nego provimento a este recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2020 (Publicado no DJE STF de 22 de maio de 2020, pag.266/268).

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Resolução Conjunta CNJ/TSE

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 06, DE 21 DE MAIO DE 2020

Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código

Eleitoral; na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD).

CONSIDERANDO que as informações registradas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativo e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI são também recebidas e processadas pela Justiça Eleitoral, constatando-se, quanto à maioria dos dados registrados, duplicidade de comunicação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sobre a possibilidade de celebração de acordos de não persecução cível; CONSIDERANDO os Termos de Cooperação Técnica TSE nº 19/2019 e CNJ no 22/2019, que tratam do compartilhamento de dados entre os órgãos;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o quinquênio de 2021 a 2026, especialmente quanto ao enfretamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO a Meta Nacional 4 do Poder Judiciário para 2020, voltada a priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Militar da União e dos Estados);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIAI) no âmbito do Poder Judiciário Nacional;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, que serão objeto de compartilhamento entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Parágrafo único. As informações referidas no caput são relativas a:

I – condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado;

II – acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa;

III – cumprimentos de sanções e termos de acordo de improbidade administrativa;

IV – condenações criminais transitadas em julgado;

V – extinções de punibilidade criminal;

VI – óbitos;

VII – condenações relativas aos incisos I e IV deste artigo, proferidas por órgão colegiado;

VIII – demissões do serviço público aplicadas na esfera administrativa por órgãos do Poder Judiciário;

IX – outras hipóteses de suspensão dos direitos políticos ou de incidência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – webservice: solução que possibilita a interação e integração entre aplicações e diferentes sistemas, permitindo a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes.

II – aplicação web: ferramenta disponibilizada pelo TSE que possibilita a execução de um grupo de funções, tarefas, atividades coordenadas e/ou específicas, mesmo utilizando-

do diferentes serviços de processamento e bases de dados, para recebimento das comunicações discriminadas no art. 1º.

CAPÍTULO I

DA SISTEMÁTICA DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário com competência para o envio das informações previstas no art. 1º deverão remetê-las à Justiça Eleitoral, obrigatoriamente, por meio do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP, que será disponibilizado pelo TSE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. O sistema referido no caput possibilitará o encaminhamento das informações pelos órgãos comunicantes por meio de webservice ou de aplicação web. Art. 4º O Sistema INFODIP será centralizado no TSE e sua base será disponibilizada para consulta de todo o Poder Judiciário, por meio de webservices.

§1º Eventuais atualizações do sistema, tais como nomenclatura e especificidades técnicas, poderão ser efetivadas por ato conjunto das Presidências do CNJ e do TSE, a juízo dos respectivos presidentes.

§2º Se as alterações de que trata o §1º vierem a impactar no uso da ferramenta, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 30 dias.

Seção II

Do Envio das Informações via Webservices

Art. 5º Quando as comunicações forem encaminhadas por webservices, caberá, no âmbito de suas competências, ao Tribunal responsável ou à entidade gestora da Central de Informações do Registro Civil (CRC) desenvolver e sustentar solução capaz de garantir a interoperabilidade de seus sistemas internos com a solução disponibilizada pelo TSE.

Parágrafo único. O TSE disponibilizará a documentação técnica adequada para viabilizar a interoperabilidade de que trata o caput deste artigo, competindo ao CNJ promover a capacitação dos usuários.

Seção III

Do Envio das Informações via Aplicação Web

Art. 6º Caso o Tribunal ou o Cartório de Registro Civil optem pelo encaminhamento de informações via aplicação web, fornecida pelo TSE, o envio das comunicações caberá:

I – ao órgão originário da respectiva ação judicial, quando se tratar das hipóteses dos incisos I e IV do art. 1º;

II – ao órgão responsável pela homologação do acordo, quando se tratar da hipótese do inciso II do art. 1º;

III – ao órgão responsável pelo acompanhamento da execução da sanção ou do acordo, quando se tratar das hipóteses dos incisos III e V do art. 1º;

IV – aos Cartórios de Registro Civil, quando se tratar da hipótese do inciso VI do art. 1º;

V – à Presidência do respectivo Tribunal, quando se tratar das hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 1º.

Seção IV

Das Diretrizes para o Envio das Informações

Art. 7º Os Tribunais ou Cartórios de Registro Civil deverão enviar e atualizar as informações de que trata este Capítulo até o décimo dia subsequente à ocorrência dos fatos descritos nos incisos do art. 1º desta Resolução, à exceção das comunicações de óbito,

que deverão ser encaminhadas pelos Cartórios de Registro Civil no prazo previsto no §3º do art. 71 do Código Eleitoral.

Art. 8º Se a solução de encaminhamento e comunicações por webservice, nos termos do art. 5º desta Resolução, estiver disponível, os Cartórios de Registro Civil poderão alimentar apenas o sistema CRC.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º Como ações necessárias para viabilizar o acesso à informação, caberá ao CNJ:

- I – disponibilizar, em seu portal, dados estatísticos relativos a condenações por improbidade administrativa, com livre acesso, resguardado o tratamento de dados pessoais;
- II – emitir certidão sobre a existência de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa transitadas em julgado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para tornar tecnicamente viável a consulta ao INFODIP por todo o Poder Judiciário por meio de webservices, nos termos do art. 4º desta Resolução, o CNJ poderá integrar os referidos webservices a sistemas por ele suportados, sem prejuízo da integração a sistemas próprios de cada Tribunal, condicionada à análise do pedido pelo TSE e à capacidade técnica de atendimento da demanda.

Parágrafo único. Portaria Conjunta do CNJ e TSE, a ser expedida em até 30 dias após a publicação desta Resolução, tratará dos aspectos técnicos para disponibilização do sistema INFODIP aos Tribunais.

Art. 11. Os Tribunais e os Cartórios de Registro Civil deverão manter as atuais sistemáticas de comunicação à Justiça Eleitoral e ao CNCIAI até o dia 31 de dezembro de 2020 ou até serem ultimados o desenvolvimento e a adequação do Sistema INFODIP, ou outro que vier a sucedê-lo, do que se dará ampla publicidade pelo CNJ e pelo TSE.

§1º O TSE fornecerá a solução de comunicação por webservice, referida no art. 5º desta Resolução, no prazo estabelecido no caput.

§2º Os Tribunais deverão adotar o sistema INFODIP em até 120 dias após a disponibilização da solução de comunicação por webservice, sem prejuízo de adotarem o sistema em seu atual estágio de desenvolvimento.

Art. 12. O TSE disponibilizará ao CNJ as informações já recebidas pelo Sistema INFODIP a partir de 31 de agosto de 2020.

Art. 13. O CNJ e o TSE, diretamente ou por meio de delegação, prestarão o apoio técnico necessário aos Tribunais e Cartórios de Registro Civil para a correta implantação e utilização do sistema de que trata esta Resolução.

Art. 14. Compete às Presidências e às Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário zelar pela veracidade e integralidade das informações inseridas no sistema de que trata esta Resolução.

Art. 15. Eventual descumprimento desta Resolução deverá ser apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, pela Corregedoria-Geral Eleitoral e pelas Corregedorias dos Tribunais, conforme o caso.

Art. 16. Revoga-se a Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007.

Art. 17. Esta Resolução é aplicável a todo o Poder Judiciário, exceto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelas Presidências do CNJ e do TSE.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere ao art. 16, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 ou, por razões técnicas, em data posterior, mediante a edição de ato conjunto próprio.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministra ROSA WEBER

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

(Publicada no DJE CNJ de 22/05/2020, pag.02/05)

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.618

Ementa: Dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em 14 de março deste ano, de agravo regimental nos autos do Inquérito nº 4435/DF, que reafirmou a competência desta Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos;

Considerando que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local da ocorrência do crime, de acordo com as regras de competência dispostas no art. 6º do Código Penal e nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Penal e que o art. 364 do Código Eleitoral estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal aos feitos penais eleitorais; Considerando que a leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, alíneas "a" e "d", e II, alínea "d", da Constituição da República admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não haja impacto orçamentário;

Considerando a necessidade de aprimoramento da administração da justiça e otimização da prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública;

Considerando que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos criminais que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas, quando conexos a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos;

Considerando os estudos efetuados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE nº 231, publicada em 26 de março de 2019, incumbido de apresentar propostas para viabilizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do INQ nº 4435/DF; e

Considerando a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral que julgou a Petição nº 359-19.2015.6.00.0000, e o Processo Administrativo (PJe) nº 0600293-48.2019.6.00.0000, na sessão de 05 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

§ 2º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas passarão a ser consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria e terão sua jurisdição definida em ato próprio, qualquer que seja o meio ou modo de execução dos crimes previstos nesta Resolução. Parágrafo único. No ato de designação a que se refere o caput deste artigo, o Tribunal Regional poderá determinar a exclusão das demais atribuições jurisdicionais da zona eleitoral especializada, hipótese em que lhe caberá dispor sobre a manutenção ou redistribuição do acervo existente no momento da respectiva especialização.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juiz em que o processo tramitava antes da redistribuição.

§ 1º A Justiça Eleitoral utilizará o processo judicial eletrônico (PJe) para todos os feitos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e das zonas eleitorais.

§ 2º As zonas eleitorais, enquanto não dispuserem do processo judicial eletrônico, devem tramitar os feitos em meio físico, ainda que provenientes de processos eletrônicos na origem.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral e cumpridos na forma da legislação processual, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5º O Tribunal Regional designará o juiz da zona especializada com base em critérios objetivos nos termos da Res.-TSE nº 21.009/2002.

Art. 6º Nos casos de eventuais afastamentos, impedimentos ou suspeições do juiz competente, serão observadas as regras de substituição definidas no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional.

Art. 7º Optando por especializar zona(s) eleitoral(is) no seu âmbito de atuação, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral estruturar a unidade judiciária com servidores devidamente capacitados e treinados para o desempenho de funções tipicamente jurisdicionais em matéria criminal, sem prejuízo da faculdade de, quando necessário, criar grupo

de assessoramento às zonas eleitorais especializadas e de designar juiz (juízes) auxiliar(es) dentre juízes no exercício da função eleitoral.

Art. 8º Poderá ser determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral a recondução de magistrado de zona eleitoral especializada, a fim de prevenir que o encerramento do exercício da jurisdição eleitoral, em decorrência do término do biênio, acarrete prejuízo à investigação, à instrução criminal ou ao julgamento de processos-crimes de que trata esta Resolução. Parágrafo único. A recondução prevista neste artigo é limitada a um biênio consecutivo.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais que já tenham normatizado o tema até a presente data terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às disposições desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2020 (Publicada no DJE TSE de 25 de maio de 2020, pag.06/08).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601131-67.2018.6.20.0000-

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RIO GRANDE DO NORTE-NATAL

DECISÃO:

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Prestação de contas. Desaprovação. Incidência das Súmulas nos 28, 30 e 72/TSE. Negativa de seguimento. 1. Recurso especial eleitoral contra acórdão que desaprovou as contas de campanha para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. 2. O acórdão regional concluiu que houve: (i) descumprimento do prazo para a entrega de relatórios financeiros da campanha; (ii) falta de comprovação de requisitos em duas doações estimáveis em dinheiro; (iii) omissão de despesas que não tramitaram em conta específica; e (iv) doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes. 4. No caso, o TRE/RN assentou que o conjunto de irregularidades afetou a higidez das contas. Além disso, verifica-se que somente os itens (i) e (ii) das irregularidades já ultrapassam 30% dos recursos movimentados na campanha do recorrente. 5. Tendo em vista que o afastamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral. Incidência da Súmula nº 30/TSE inclusive para alegação de afronta à lei. 6. A tese de violação ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994, não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento (Súmula nº 72/TSE). 7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE). 8. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RN que desaprovou as contas do recorrente, em virtude das irregularidades constatadas no processo. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 7571938): "PRESTAÇÃO DE CONTAS -CANDIDATO -DEPUTADO ESTADUAL -ELEIÇÕES -2018 -PRELIMINAR -PRECLUSÃO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - INCIDÊNCIA DO ART. 10 DO CPC - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - VISTA AO MP - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM - ABERTURA DE PRAZO - MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE - ART. 75 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - RELATÓRIOS FINANCEIROS -ENTREGA -PRAZO DESCUMPRIMENTO -ART. 50, I, RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 -FALHA -OMISSÃO -DOAÇÃO FINANCEIRA -R\$ 300,00 -VAKINHA.COM -0,66% DAS RECEITAS ARRECADADAS -IRREGULARIDADE QUE PERSISTE -ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS -PREJUÍZO -INEXISTÊNCIA -SERVIÇOS OU BENS DOADOS -PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR -INTEGRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR -COMPROVAÇÃO -FALTA -DUAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO -13,34% - TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS -OMISSÃO DE DESPESAS -ART. 56, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017 -INFRINGÊNCIA - NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO CANCELADAS - RECURSOS OCULTADOS - ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - FACEBOOK CRÉDITOS - NOTA FISCAL - RESÍDUO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE DETECTADA - RECOLHIMENTO NECESSÁRIO - TESOURO NACIONAL - FEFC - NATUREZA PÚBLICA - ART. 63, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - DOAÇÕES RECEBIDAS - GASTOS REALIZADOS - DATA ANTERIOR - DATA DE ENTREGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - NÃO INFORMADOS ÀÉPOCA - TRANSPARÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPROMETIMENTO - ART. 50, §6º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - IRREGULARIDADE - 1,39% DO TOTAL DAS RECEITAS - GASTO - 5,53% DOS TOTAL DAS DESPESAS - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553 - DESAPROVAÇÃO. Esta Corte tem entendimento pacificado pela admissão de documentação juntada antes do julgamento em virtude da natureza não contenciosa do processo de prestação de contas, razão por que deve ser afastada a prejudicial de preclusão suscitada. Preliminar rejeitada. Não ofende o princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, a não abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, quando da juntada de novos documentos após o parecer ministerial já ter sido ofertado. Preliminar também rejeitada. Questão de Ordem rejeitada para afirmar que não houve necessidade, nos caso dos autos, de abertura de prazo para manifestação da requerente, pela aplicação do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Quanto ao descumprimento do prazo para a entrega de relatórios financeiros da campanha, em desatenção ao art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, este Tribunal tem entendido que o descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser falha meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato. Nesse sentido: PC 0600945-44.2018.6.20.0000, j. 10.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, redator para o acórdão: Juiz André Pereira, PSESS. No caso em exame, a falha diz respeito a uma omissão de uma única doação financeira, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente de Vakinha.com, equivalente a 0,66% das receitas arrecadadas. Nada obstante a irregularidade persistir após diligência, não houve, no ponto, prejuízo à análise da regularidade das contas. Tocante à falta de comprovação de que o(s) serviço(s) ou bem(ns) doados constituem produto do serviço ou atividade econômica do doador ou integrem o seu patrimônio. O problema surge em relação duas doações estimáveis em dinheiro. A primeira delas, embora o candidato tenha apresentado o con-

trato de prestação de serviços, o recibo eleitoral e a avaliação de mercado, restou ausente a comprovação da atividade econômica, de maneira que persistiu a irregularidade formal neste aspecto, por descumprimento do art. 61, inciso III da Resolução TSE nº 23.553/2017. A segunda acarretou divergência entre os valores constantes no contrato de cessão de veículo e de motorista e o declarado no recibo eleitoral, e, além do mais, não foi comprovada a propriedade do veículo cedido e de seu condutor, ambos indicados no contrato juntado no PJe. Assim, também persiste a irregularidade detectada, em razão de descumprimento do disposto no citado art. 61. Importa, ainda, considerar que a doação estimável em dinheiro que consta do contrato (cessão de uso de veículo com motorista, no valor de R\$ 6.020,00), representa 13,34% do total das receitas declaradas nas contas em exame. O confronto das despesas constantes da prestação de contas em exame com aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral revelou indício de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. No caso concreto, tais dados omitidos consistiram em notas fiscais emitidas e não canceladas, considerando-se demonstrada a ocultação de despesas, para cujo adimplemento foram utilizados recursos de campanha igualmente ocultados pelo requerente, que não transitaram na conta bancária específica, em afronta ao art. 16 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE. Quanto ao gasto com o Facebook, o montante de créditos utilizados foi de R\$ 607,54, e foi apresentada somente uma nota fiscal, no valor de 51,15. Verifica-se também ter sido pago a dita empresa, por meio de boleto bancário, o valor de R\$ 610,00, havendo um resíduo financeiro no valor de R\$ 2,46. Assim, considerando a existência de apenas uma nota fiscal no R\$ 51,15, persiste a irregularidade detectada, fazendo-se necessário o recolhimento do valor de R\$ 558,85 ao Tesouro Nacional, porquanto se trata de uso indevido de verba proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de natureza pública, em face do descumprimento do art. 63, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustram a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, e contrariam o que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Na espécie, a par dos argumentos apresentado pelo prestador de contas, persiste a irregularidade, e o montante de receitas financeiras não declaradas tempestivamente representa 1,39% do total das receitas da presente prestação de contas. Já o referido gasto corresponde a 5,53% do total das despesas da presente prestação de contas. Desaprovação das contas, nos termos do art. do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553".

2. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 7572988).

3. O recorrente alega: (i) violação ao art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017, por violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que houve inovação na detecção de irregularidade no parecer conclusivo do setor técnico, sobre o que não foi chamado a se justificar; (ii) afronta ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994, diante da negativa de apresentar esclarecimento de fatos em Plenário; (iii) nulidade do acórdão por violação art. 275 do CE c/c art. 1.022, II, do CPC, por haver omissões, contradição e erro material no acórdão recorrido; (iv) violação ao art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017, porque as falhas são meramente formais, inclusive o Ministério Público "não propôs ação de captação ou gasto ilícito de recursos, com base no art. 30-A das Eleições, contra o Recorrente, o que ratifica a posição de que as falhas em questão foram meramente de natureza formal"; e (v) dissídio jurisprudencial (ID 7573288).

4. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (ID 7573388). Não foram apresentadas contrarrazões.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 16426238).

6. É o relatório. Decido.

7. O recurso especial não deve ter seguimento.

8. Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte –TRE/RN julgou desaprovadas as contas do recorrente, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, ao constatar as seguintes irregularidades: (i) não entrega de relatórios financeiros no prazo estabelecido; (ii) doações estimadas sem comprovação necessária; (iii) omissão de despesas a partir do exame de notas fiscais; e (iv) ausência de declaração de receitas e gastos na prestação de contas parcial, quando era oportuno fazê-lo.

9. A alegação de violação ao art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 275 do CE e art. 1.022, II, do CPC é analisada conjuntamente. As insurgências estão associadas às manifestações do recorrente nos momentos que antecederam a sessão de julgamento no Tribunal Regional. Alegou que deveria ter sido oportunizada sua manifestação por constatar inovação no parecer conclusivo do Setor Técnico que analisou as contas. Em razão disso, apresentou manifestação e juntou documentos por sua conta, porém não houve análise pelo Tribunal.

10. A apontada violação ao art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/20171 foi enfrentada como questão de ordem na sessão de julgamento. Constaram da ementa do acórdão as seguintes referências (ID 7571938): “QUESTÃO DE ORDEM - ABERTURA DE PRAZO - MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE - ART. 75 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO (...) Questão de Ordem rejeitada para afirmar que não houve necessidade, no caso dos autos, de abertura de prazo para manifestação da requerente, pela aplicação do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

11. De acordo com as notas orais anexadas (ID 7571788), um dos argumentos para afastar a insurgência foi o próprio exame da manifestação e dos documentos apresentados. Por este motivo, inclusive, foi rejeitada preliminar de preclusão apresentada pelo Ministério Público Eleitoral na sessão, conforme os seguintes trechos da ementa (ID 7571938): “PRELIMINAR - PRECLUSÃO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - REJEIÇÃO (...) Esta Corte tem entendimento pacificado pela admissão de documentação juntada antes do julgamento em virtude da natureza não contenciosa do processo de prestação de contas, razão por que deve ser afastada a prejudicial de preclusão suscitada. Preliminar rejeitada”.

12. Apesar de o posicionamento adotado pela origem não se coadunar ao entendimento consolidado do TSE, que aplica os efeitos da preclusão nos termos do art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553.2017, pelo caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, não houve impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, portanto não há providência a ser tomada no sentido de modificar o resultado alcançado.

13. De todo modo, observa-se que, admitidos os documentos apresentados voluntariamente pelo recorrente após detectar inovação no parecer conclusivo do setor técnico, não há falar em violação ao art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Também não é possível acolher a alegação de omissão do Tribunal Regional quanto ao exame propriamente dito destes documentos. Isso porque é possível perceber, a partir da visualização das notas orais anexadas no ID 7571788 (julgamento da prestação de contas) e no ID 7572688 (julgamento dos embargos de declaração), que os documentos foram integral-

mente considerados pela Corte, contudo, não levaram ao desfecho esperado pelo recorrente.

14. Conforme exposto no voto-vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração, os documentos apresentados na véspera do julgamento foram considerados para abrir a divergência na sessão de julgamento da prestação de contas.

15. É preciso esclarecer que, apesar de o voto anexado no ID 7572988 dar a entender que o Tribunal concluiu que a juntada de documentos na véspera do julgamento tumultua o andamento do feito e seu exame deve ser ignorado pelo efeito da preclusão, as notas orais esclarecem que o fundamento da rejeição dos embargos de declaração consiste na “segunda parte” do voto, ou seja, no ponto em que destaca que o Tribunal apreciou os elementos constantes nos autos, “considerando, inclusive, os argumentos apresentados na sustentação oral relacionados aos documentos mencionados pelo embargante”.

16. Assim, não há falar nos seguintes vícios apontados no recurso especial: (i) omissão quanto à análise de documentos que atestam a regularidade de doações estimadas em dinheiro e das notas fiscais de pessoas jurídicas terem sido emitidas de maneira equivocada; e (ii) contradição do julgado em relação ao gasto com o Facebook. Da leitura dos autos, constato que foram analisadas as circunstâncias e houve conclusão em sentido oposto ao esperado pelo recorrente, o que não sustenta a tese de que houve violação ao art. 275 do CE e ao art. 1.022, II, do CPC.

17. Por outro lado, a tese de violação ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994 –sob o argumento de que houve cerceamento de defesa para apresentar questão de ordem na sessão de julgamento dos embargos de declaração –não foi debatida no acórdão regional ou suscitada por meio de embargos declaratórios. Trata-se, assim, de flagrante inovação recursal. Portanto, o recurso carece de prequestionamento neste ponto, incidindo no óbice da Súmula nº 72/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

18. Também não merece acolhimento a alegação de violação ao art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017. O TRE/RN julgou desaprovadas as contas do recorrente, relativas às eleições de 2018, e determinou a devolução da quantia de R\$ 558,85 ao Tesouro Nacional, porque considerou que o conjunto de irregularidades afeta a higidez das contas.

19. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que “a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas”. Assim, referidos princípios “são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância [...] dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas” (AgR-REspe nº 1833-69/PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.10.2016). Nesse sentido: AgR-REspe nº 328-12/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 11.09.2018; AgR-AI nº 6358-61/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 03.04.2018.

20. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que “a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação” (REspe nº 408-22/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.12.2018, e REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 1º.03.2018). Portanto, adequada a conclusão do regional no sentido de que “as falhas detectadas macularam a movimentação contábil, de maneira a não incidir, na espécie, o disposto no

art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão sua rejeição. De fato, as irregularidades encontradas ostentam gravidade suficiente para macular as presentes contas e determinam, como medida razoável e proporcional, a desaprovação das contas, a teor do art. 77, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (ID 7572088).

21. Em relação ao segundo requisito, mesmo que se considerem somente os itens 2 e 3 conforme referência do acórdão recorrido (falta de comprovação de doações estimadas e divergências constatadas em notas fiscais), os valores destas irregularidades já superam 30% do total de recursos movimentados pelo candidato, o que afasta a irrelevância da conduta.

22. Desse modo, incide também o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Esse verbete pode ser utilizado como fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018).

23. Por fim, não houve a devida demonstração pela parte recorrente da existência de dissídio jurisprudencial. Alega-se que o acórdão regional violou jurisprudência do TRE/MS, no sentido de que as irregularidades identificadas não comprometem a lisura das contas. Ocorre que o recurso especial se limitou à transcrição de ementas, sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma. Nessa hipótese, não há como aferir a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

24. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o arresto recorrido". A esse respeito: AgRREspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

25. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Publicada no DJE TSE de 25 de maio de 2020, pag.23/27).

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

1 Res.-TSE nº 23.553/2017: "Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada".